



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 002/91, de 23.01.91.

CORRESPONDÊNCIA
Recebida em

23/01/91
as 17:15 horas

Exmº Sr.

Vereador Dr. Miguel Poggiali Gasparoni
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Senhor Presidente:

Copy to all members of the Chamber.

Ubá-MG, 23/01/91

*Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
Presidente da Câmara*

Em sequência ao plano traçado por esta Administração, relativo à política de pessoal do Poder Executivo, cumpre-me, hoje, encaminhar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Exª, o Projeto de Lei Complementar que "estabelece normas para a fixação do vencimento básico e da remuneração dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá e dá outras provisões", solicitando suas providências para que o referido Projeto seja objeto de discussão e votação.

O presente Projeto tem como objetivo precípua criar diretrizes gerais e duradouras para a fixação do vencimento básico e da remuneração dos servidores públicos municipais, corrigindo, ao mesmo tempo, inúmeras distorções com as quais convivemos hoje, tudo de acordo com os preceitos legais vigentes e sem perder de vista as nossas disponibilidades financeiras.

Embora tendo consciência de que não atingimos, ainda, o ideal, o que estamos propondo, a título de vencimento básico e de novas vantagens, representa, sem dúvida, o possível, na atual conjuntura.

Informo-lhe, na oportunidade, que neste Projeto que estou enviando a essa Câmara, estão os dispositivos legais que constavam do Projeto de Lei Complementar nº 002/90, os quais, emendados, foram por mim vetados, juntamente com outros, a fim de enxugar o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Ubá, sem descharacterizá-lo, como já esclareci, nas razões do voto parcial oposto ao Projeto deste último.

Renovando a V.Exª e aos seus ilustres pares os meus protestos de respeito e consideração, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Francisco De Filippo
Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Ubá, MG, 23 de janeiro de 1991.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 002/91, de 23.01.91.
(Ref.: Mensagem nº 002/91, de 23.01.91).

Estabelece normas para a fixação do vencimento básico e da remuneração dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico e a remuneração dos níveis e graus dos cargos públicos de provimento efetivo e em comissão, e das funções públicas do Quadro de Servidores Públicos do Município de Ubá, serão fixados de acordo com as diretrizes desta Lei.

Art. 2º - Vencimento básico é a retribuição pecuniária, irredutível, pelo exercício de cargo público ou de função pública, com valor fixado em Lei.

§ 1º - O vencimento básico dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas de que trata o art. 1º será, a partir de 1º de janeiro de 1991, o que consta dos Anexos I e II desta Lei..

§ 2º - De acordo com as disponibilidades financeiras do Município, o vencimento básico dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas poderá ser reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo proibida a sua vinculação, nos termos da vedação do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, com a ressalva nele contida.

§ 3º - Se o reajuste a que se refere o parágrafo anterior for extensivo à totalidade dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá, e se for expresso em percentual único, poderá ser concedido por decreto do Poder Executivo.

§ 4º - No caso de, reajustado de acordo com o Parágrafo Segundo deste artigo, o valor do vencimento básico não atingir o valor do salário mínimo vigente, o Poder Executivo determinará a sua complementação, igualando-o a este último, a fim de que nenhum servidor municipal perceba, a título de vencimento básico, importância menor do que a correspondente a um salário mínimo.

§ 5º - A complementação de que trata o Parágrafo anterior:
I - não figurará nas tabelas anexas ao decreto a que se refere o Parágrafo Terceiro deste artigo;
II - não será considerada para o cálculo de futuros reajustes;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

f1.02

III - será somada ao vencimento básico, para o cálculo das vantagens pecuniárias referidas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º - Remuneração é o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente ou temporário, discriminadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá.

§ 1º - Enquanto não sancionado o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, continuarão devidas aos servidores públicos municipais as vantagens previstas na legislação de pessoal em vigor, das quais esta Lei não trate.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1991, as gratificações incidentes sobre o vencimento básico dos cargos de provimento em comissão passarão a ser de:

I - 50% (cinquenta por cento), para os cargos do Grupo de Direção Superior, Símbolos C-1;

II - 40% (quarenta por cento), para os cargos de Chefia de Divisão, Símbolos C-2;

III - 30% (trinta por cento), para os cargos de Chefia de Seção e Direção, Símbolos C-2; *c-3*

IV - 20% (vinte por cento), para o cargo de Motorista do Prefeito, Símbolo C-4.

§ 3º - A partir de 1º de janeiro de 1991, a gratificação devida aos servidores públicos municipais que exercerem a função de Encarregado será de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo ou das funções públicas de que forem detentores ou ocupantes.

§ 4º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á Encarregado o servidor público municipal que tiver sob a sua responsabilidade ou um grupo de outros servidores, para a prestação de serviços determinados ou específicos, ou uma unidade escolar municipal que não disponha de Diretor.

§ 5º - A partir de 1º de janeiro de 1991, a gratificação devida, aos servidores públicos municipais que exercerem a função de Caixa será de 10% (dez por cento) do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo ou das funções públicas de que forem detentores ou ocupantes.

§ 6º - A partir de 1º de janeiro de 1991, a gratificação devida, a título de incentivo à docência, aos servidores públicos municipais que sejam professores e que estejam, efetivamente, atuando na regência de turmas, será de 10% (dez por cento) do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo ou das funções públicas de que forem detentores ou ocupantes.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl. 03

Art. 4º - As gratificações de que tratam os Parágrafos 2º e 6º do artigo anterior serão pagas automaticamente àqueles servidores que a elas fizerem jus enquanto estiverem no exercício dos cargos de provimento em comissão, ou na efetiva regência de turmas.

Art. 5º - A gratificação de que trata o parágrafo 3º do artigo anterior será paga àqueles servidores que forem designados, pelo Chefe do Executivo, para exercerem a função de Encarregado; o ato de designação deverá conter a autorização para o pagamento da gratificação, que será devida até que os servidores designados sejam dispensados.

Art. 6º - Os servidores designados para substituir temporariamente titulares de cargo de provimento em comissão farão jus à percepção da respectiva gratificação, enquanto estiverem no exercício da substituição.

Art. 7º - Aos servidores públicos municipais nomeados para cargos de provimento em comissão será facultada a opção pelo vencimento básico dos respectivos cargos efetivos ou funções públicas, acrescido de 20% (vinte por cento), mais as vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

Art. 8º - Fica assegurada, no Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá, a isonomia de vencimento para os cargos ou funções públicas de atribuições iguais ou de natureza semelhante, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 9º - Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à percebida, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, fica estabelecido que a relação entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos do Município será, no máximo, de 1:15 (um para quinze).

Art. 10 - Os servidores que trabalham habitualmente em atividades ou operações insalubres ou perigosas farão jus a adicional específico, fixado de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º - Os servidores que fizerem jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverão optar por um deles, que não são acumuláveis;

§ 2º - O direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.04

Art. 11 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 12 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas, se o interesse público assim o exigir.

Parágrafo Único - o serviço extraordinário, prestado no horário previsto no art.13, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 13 - O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 12.

Art. 14 - Fica estabelecido que o dia 1º de janeiro de cada ano é a data-base para a revisão anual do vencimento básico dos níveis e graus dos cargos de provimento efetivo e em comissão, e das funções públicas do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá, ocasião em que serão compensados os reajustes concedidos no decorrer do ano anterior.

Art. 15 - Fica expressamente proibida a prestação gratuita de serviços regulares à Prefeitura Municipal de Ubá.

Art. 16 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos municipais não serão computados e nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1991.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ubá, MG, 23 de janeiro de 1991.

Francisco de Filippo
Francisco De Filippo
Prefeito Municipal